



CNPJ: 16.864.240/0001-74 - INSC. EST. - 524.048.968.114

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC
PROCESSO Nº 19875/2019
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 016/2019

Prezado Sr. Matheus Vilela G. da Fonseca

Membros da Comissão de Seleção da FINATEC
Membros da Fundação da Florestal

A empresa JCV COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. EPP, com sede a Rua Dora, 612, Sala 2 - Três Marias, Peruíbe/SP, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.864.624/0001-73, através de seu representante legal o Sr. Marcelo Proença, RG 8.278.164-3 - SSP-SP, CPF: 043.114.728-03, Sócio Diretor, vem por meio desta conforme nossa manifestação tempestiva, interpor recurso administrativo com fulcro nas jurisprudências e decisões assertivas do TCU quanto as exigências de Capacidade Técnica Operacional na qual esta junta entendeu que a empresa JCV Comercio e Industria Ltda, não conseguiu comprovar habilidade para confecção e entrega do objeto licitação desta Seleção Publica, "**CONFECÇÃO DE ELEMENTOS DE SINALIZAÇÃO**" conforme manifestação da Ata de Abertura e Julgamento:

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apenas de realização de fabricação e fornecimento de faixas de proteção visual e painéis de fechamento em chapa de aluminio o que foi considerado não compatível em características com objeto do certame sendo assim considerada INABILITADA

A empresa JCV inconformada com a decisão, decide por recorrer de tal decisão, visto que os materiais são construtivamente compatível como material similar, esteticamente coincidente por serem painéis de comunicação visual indicando o posicionamento da Supercentrifuga dentro da Fábrica de Combustíveis Nucleares da INB- Indústrias Nucleares Brasileiras, inclusive material similar de complexidade muito superior visto o nível de eficiência e exigência de instalação somente através de profissionais previamente cadastrados e habilitados para fazê-lo somente com autorização do alto comando da Marinha do Brasil visto ao alto risco de exposição à radiação.

Em que pese esta disputa de SELEÇÃO PÚBLICA ser regido pelo Decreto 8241/14 ditando o formato, ela está norteadada pela Lei 8666, que é extremamente vaga e sucinta no que diz respeito aos atestados, gerando inúmeras controvérsias no que tange às exigências relativas à qualificação técnica. Com isso, o surgimento de novas jurisprudências sobre a questão é constante. No entanto, algumas regras já se estabeleceram sobre o que é permitido ou não, em termos de exigências:

- O licitante tem que ter a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. O edital não pode proibir a comprovação de parcelas diferentes em atestados diferentes ou o somatório de atestados para os quantitativos exigidos. Existem parcelas, contudo, que por sua natureza, são indivisíveis, e a comprovação de porte não comporta somatório.
- A exigência dos atestados com relação ao objeto "**não pode ser específica**", "**nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado**". Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAIS. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir que o licitante tenha construído "uma escola". Ele também pode ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – **que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior. Obs: O nosso Painel é de complexidade muito superior.**

JCV Comercio e Industria Ltda. EPP
Rua Dora, 612, sala 03, Três Marias, Peruíbe-SP, CEP 11.750-000
E-mail: jcv@jcvcomercial.com.br - Tel./fax (13) 34536-9100



CNPJ: 16.864.240/0001-74 - INSC. EST. - 524.048.968.114

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. "Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade".

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou

JCV Comercio e Industria Ltda. EPP
Rua Dora, 612, sala 03, Três Marias, Peruipe-SP, CEP 11.750-000
E-mail: jcv@jcvcomercial.com.br - Tel./fax (13) 34536-9100

 2



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. **Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"**

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos. Desde que guardado o seu objetivo principal.

Qualificação técnico-operacional

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de



CNPJ: 16.864.240/0001-74 - INSC. EST. - 524.048.968.114

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Atestados para a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento", conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

Todos os elementos de obrigação da contrata está traçado no item 14 deste edital; Obrigações da Contratada, que vincula o fornecedor as condições mínimas do recebimento e outros fatores, portanto a discricionariedade exigida no Atestado Operacional é mera redundância de obrigações assumidas quando declaramos estar ciente do objeto a ser contratado e no mais o Atestado cumpre a informar que a empresa tem condições de assumir a confecção de placas de Sinalização Visual ou orientativa o que não requer nenhum profissional de nível avançado para sua confecção. Os painéis ora solicitados são escorados por toras roliças de eucalipto tratados denominados como TOTENS, disponíveis em milhares de empresas tratadoras de eucalipto o material ACM, material composto de duas chapas de alumínio com uma placa de polietileno sendo o mais caro produto agregado a placa informativa, encontra-se com facilidade no mercado paulista e a impressão e plotagem das informações que serão afixadas nos TOTENS pode ser facilmente produzido em Peruipe, cidade de pouco mais de 60.000 habitantes possui 5 empresas especializada neste tipo de adesivo de comunicação visual não sendo nenhum mistério o seu feito .

Destrinchei o material deste certame no intuito de desmistificar o edital que está conferindo uma relevância mais do que necessária e criou uma exigência que só redundou em sobre preço visto que a JCV ganhou o certame por R\$72.000,00 e a FINATEC acabou comprando a R\$76.000,00, causando prejuízo desnecessário as entidades financiadoras do projeto. O nosso Atestado Operacional muito mais complexo foi desmerecido pela comissão julgadora que não observou que os materiais elencados em nosso Atestado tinha por finalidade apontar os locais onde estão localizadas e ULTRACENTRIFUGAS da Fábrica de Combustível Nuclear e ao mesmo tempo preservando o acesso visual aos equipamentos que são segredos industriais mantidos a sete chaves pelo Alto Comando da Marinha da Brasil confeccionados em alumínio resistente, pintados a fogo, delimitando o espaço de segurança dos técnicos que acessam os equipamentos em forma de painéis de 3,5 metros de comprimento por 1,0 metro de largura.

Os painéis feito de mourões de eucalipto com placas de ACM tem as mesmas características porem pertinente ao Instituto Florestal que pretende informar visitantes e limitar áreas de acesso, ao invés de adesivos utilizamos pintura a fogo o que não tem nenhuma empresa em nossa cidade com tal competência. A pergunta é simples, **como posso ter capacidade para executar tarefa na INB dentro da fábrica de combustível nuclear e não tenho capacidade para fazer as placas informativas em uma reserva florestal ?**

Em virtude da negativa da comissão julgadora ao meu Atestado Operacional gostaria de me socorrer dos artigos 3º e 43º da lei 8666/93

- Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 43º da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.
- No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.
- **É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução**

JCV Comercio e Industria Ltda. EPP
Rua Dora, 612, sala 03, Três Marias, Peruipe-SP, CEP 11.750-000
E-mail: jcv@jcvcomercial.com.br - Tel./fax (13) 34536-9100



do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos.)

- À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital.

Dos fatos;

Ocorre que diante dos fatos narrados acima depreendeu-se que a JCV apesar de acreditar ter apresentado documentação suficiente que demonstrasse sua capacidade operacional de produzir o objeto deste certame não teve o mesmo entendimento da comissão julgadora e para tanto pedimos que nos seja permitido demonstrar nossa capacidade, conforme preconiza a lei 8666 o seu art. 43 § 3º outros documentos probatórios de nossa competência com o fito de "esclarecer e ou complementar" sem que seja necessária sua inclusão de novos documentos, visto que se trata de mérito da interpretação não compartilhada por esta comissão porém não podendo desmerecer nossa capacidade de realizar os objetos desta licitação apresentando uma lista de outros atestados que corroboram nossa capacidade técnica operacional.

Entre os documentos juntados, segue abaixo agora disponibilizados apenas com o intuito de esclarecer e complementar na capacidade de levar este projeto adiante o que poderá ser constatado abaixo muitos outros materiais de sinalização visual como placas de rodovias, materiais adesivos refletivos e outros que seguirão em cópia anexa:

- 26º Grupo de Artilharia de Campanha – Materiais de Sinalização de Trânsito.
- 18º Batalhão de Infantaria Motorizado – Materiais Sinalização Visual.
- 1º Batalhão de Engenharia de Construção – 500m² de Películas Adesivas para Placas Refletivas.
- 19º Batalhão de Infantaria Motorizado – Materiais de Sinalização Visual e outros...

A interpretação da comissão julgadora não entendeu que nosso atestado tenha sido suficiente para comprovar nossa aptidão e por consequência nos valendo dos requisitos legais da interposição de recurso e das leis que regem as licitações especialmente a lei 8666/93 através de seu artigo 43 § 3º e artigo 3º encaminhamos outros documentos colaborativos para confirmar que temos plenamente condições atender a demanda deste certame.

Conclusão

- **Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.**

Pelo exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera. Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios para a habilitação, dentro do que permite a lei, não é prudente que o gestor público se valha dessas justificativas, ainda que muitas vezes coerentes, para tentar ampliar sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são desfavoráveis uma vez que o erário público pode ser atingido, já que a lei propõe em seu artigo 3º que a ampliação da competição deve ser a busca incessante das administrações, sem fugir do regramento jurídico, exceto por excepcionalidades dos objetivos pretendidos.



CNPJ: 16.864.240/0001-74 - INSC. EST. - 524.048.968.114

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica operacional na fase de habilitação, ao que for estritamente necessário e imprescindível nas obrigações da contratada, determinando requisitos desejáveis, sem preciosismo que façam onerar os custos desnecessariamente e quando for o caso de uma exigência necessária e específica que sejam fundamentadas no edital que a similaridade não aceitas pelos motivos relevantes que devem ser observados. Outrossim, a gestão e a fiscalização do contrato são instrumentos de fundamental importância, pois possibilitam um maior controle da atuação da contratada, inclusive com a aplicação de sanções e, eventualmente, a rescisão contratual, caso o interesse público assim o demandar.

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Por fim cabe ressaltar que nossa empresa possui experiências diversas em todas as regiões do Brasil e não existe nada que desabone a nossa conduta por todos os anos de trabalhos prestados aos Órgãos Públicos de todo país. A escolha do Atestado apresentado foi feita na convicção de que seriam aceitas visto a similaridade e finalidade dos materiais já que o produto de maior valor agregado no conjunto construtivo são as placas de alumínio e o trabalho para construção dos Totens sendo que os outros materiais são figurantes no que tange ao valor geral do material. Podemos ainda ressaltar que a licitação é de valor exíguo e para tanto não se requer exigências tão endurecidas a ponto de afastar participantes que ao termino deste certame resultou em prejuízo a FINATEC e ao financiador do projeto.

DOS PEDIDOS

Em face das alegações já elencadas acima e da nossa disposição em reverter a decisão da comissão julgadora em benefício da própria entidade, trazendo inclusive economia ao órgão é que nos dispusemos a encaminhar outros vários atestados que temos certeza que dará a garantia e a satisfação jurídica necessária é que pedimos;

- 1- Que sejam revogadas a ação que nos desclassificou injustamente.
- 2- Que sejam apreciadas a documentação em sede de diligências (art.43 § 3º)
- 3- Que a JCV seja declarada vencedora do certame.
- 4- Em caso de ainda restar dúvidas que sejam remetidas a autoridade competente.

Em face de todas as circunstâncias e fatos apresentados, esperamos que sejam aceitas as nossas explicações e fundamentações jurídicas, visto que se trata da mais lúdima justiça que esta comissão proceda no mérito nos conceder o privilégio de atender esta honrada empresa.

Peruibe, 26 de junho de 2019.

Atenciosamente,

16.864.240/0001-74

JCV COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Rua Dora, 612 Sala 03 - Balneário Três Marias
Peruibe/SP CEP 11750-000

Marcelo Proença
RG: 8.278.164-3 - SSP-SP
CPF: 043.114.728-03
Sócio Diretor

6

JCV Comercio e Industria Ltda. EPP
Rua Dora, 612, sala 03, Três Marias, Peruibe-SP, CEP 11.750-000
E-mail: jcv@jcvcomercial.com.br - Tel./fax (13) 34536-9100



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
26º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA
CNPJ 09.559.239/0001-70

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa JCV Comercial e Distribuidora LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 16.864.240/0001-74, localizada na Rua Carlos Gomes, nº 333, na cidade de Peruíbe/SP, é nosso fornecedor de materiais de manobra e patrulhamento (materiais de sinalização de trânsito).

Cumprindo satisfatoriamente os compromissos assumidos e nada constando em nossos registros até a presente data que desabone comercialmente ou tecnicamente.

Por ser verdade, firmo o presente.

Guarapuava/PR, 28 de janeiro de 2015.


GLADSON RODRIGO VILCZAK – 2º Tenente
Encarregado do Setor de Material 26º GAC




MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMS - 6ª DE - 8ª BDA INF MTZ
18º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(R I Linha MA e SC/1772)
BATALHÃO PASSO DA PÁTRIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O 18º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado à Rua Major Souza Lima, 507, bairro São José, na cidade de Sapucaia do Sul-RS, atesta para os devidos fins e a quem interessar possa que a empresa **JCV COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 16864240/0001-74, situada junto à Rua Carlos Gomes, nº 333, bairro Jardim Ribamar, na cidade Peruipe- SP, forneceu materiais de **sinalização visual e outros** - 34 (tinta e quatro) balizadores Flex, tipo cone conjunto montado (balizador e base) e materiais de **proteção e segurança** - 36 (tinta e seis) algemas descartáveis, material em PVC K-80, em plenas condições de uso e no prazo de entrega estabelecido.

Atestamos que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta, de acordo com as responsabilidades e obrigações assumidas.

Sapucaia do Sul, RS, 28 de novembro de 2013.


JOÃO JOSÉ DE FREITAS SILVA - Ten Cel
Ordenador de despesas do 18º Batalhão de Infantaria Motorizado



MINISTÉRIO DA DEFESA

EXÉRCITO BRASILEIRO

1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

(1º B Rv/1955)

BATALHÃO SERIDÓ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos e declaramos para os devidos fins que a empresa JVC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP, devidamente inscrita no CNPJ 16.864.240/0001-74, forneceu satisfatoriamente para a empresa 1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, os produtos abaixo relacionados:

Ano de Fornecimento: 2015

Produtos:

Descrição	Quantidade
- MÓDULO DE DEFENSA METÁLICA SEMI MALEÁVEL SIMPLES	18 MÓD
- SACO DE MICROESFERAS ENSAIADAS – TIPO DROPON	850 SC
- PELICULA REFLETIVA COM LENTES EXPOSTAS	217 M ²
- PELICULA REFLETIVA DE LENTES INCLUSAS	277 M ²
- FILTRO MOTOR SCANIA	60 UND
- FILTRO COMBUSTIVEL	60 UND
- FILTRO SEPARADOR	60 UND
- ÓLEO LUBRIFICANTE TIPO 68	470 LTs


Yesus Emmanuel Medeiros Vieira
Engenheiro de Fertilização e Construção
C/RBA/PJ 2011498701

- ÓLEO LUBRIFICANTE 20W40

- ÓLEO SAE 140

- GRAXA PARA ROLAMENTO

459 LTs

150 LTs

50 Kg

Caico RN, 25 de Janeiro de 2016.



1º BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

YESUS EMMANUEL MEDEIROS VIEIRA - CAP





**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
19º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(Regimento de Infantaria de Linha do Maranhão e Santa Catarina - 1772)
BATALHÃO DA SERRA**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO

O 19º Batalhão de infantaria Motorizado, localizado à Avenida Theodomiro Porto da Fonseca 908. Bairro Centro, na cidade de São Leopoldo-RS, atesta para os devidos fins e a quem interessar possa que a empresa **JCV COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 16864240/0001-74 situado a rua Carlos Gomes, nº 333, Bairro Jardim Ribamar, Município de Peruibe – SP, CEP:11750-000, Fomeceu **MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VISUAL E OUTROS e MATERIAIS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA**. 10 unidades de Balizador Flex, e 300 unidades de Algema descartável. Objetos referentes as notas de empenhos nº 2014NE800581 e 2014NE800693. Entregue Pelas Danfes de nº 308 e 268, em plenas condições de uso e no prazo de entrega estabelecido.

Atestamos que tais fornecimentos foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta, de acordo com as responsabilidades e obrigações assumidas.

São Leopoldo, 17 de Março de 2015

CARLOS ANTUNES CASTRO DA SILVA – 1º TEN
Almoxarife do 19º Batalhão de infantaria Motorizado